



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

LEI MUNICIPAL Nº 815, DE 05 DE MAIO DE 2023.

Institui no âmbito do Município de Cariré o Programa “Jovem Aprendiz Municipal” e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ**, ANTONIO RUFINO MARTINS, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, faz saber que a Câmara Municipal de Cariré aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Cariré o Programa “Jovem Aprendiz Municipal”, a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta e Indireta, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O Programa “Jovem Aprendiz Municipal” atenderá aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prioritariamente:

I - Jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

II - Jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

III - Jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

IV - Jovens e adolescentes com deficiência;

V - Jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnica incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e,

VI - Jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 2º. O Programa “Jovem Aprendiz Municipal” possui os seguintes objetivos:

I - Qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;

II - Ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

III - Estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;

IV - Promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica mencionados no art. 1º., parágrafo único, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

V - Valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

§ 1º. O Programa “Jovem Aprendiz Municipal” de que trata esta Lei é dirigido, prioritariamente, aos jovens entre 14 e 18 anos, podendo a idade se estender até os 24 anos, em todo o caso, caso os jovens sejam oriundos de famílias com renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais e com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica apontados no art. 1º, parágrafo único.

§ 2º. Os jovens contratados devem estar cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano, e atendam às demais condições previstas nesta Lei e constantes dos editais do processo de seleção.

Art. 3º. O Programa “Jovem Aprendiz Municipal” é instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ *Estado do Ceará*

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos e deve conter as obrigações dos partícipes.

§ 1º. A validade do contrato de trabalho pressupõe matrícula e frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional.

§ 2º. A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 4 (quatro) horas diárias, no contraturno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.

§ 3º. A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz portador de deficiência mental, para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§ 4º. A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§ 5º. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

Art. 5º. O jovem aprendiz perceberá remuneração não inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda a décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário, e demais direitos atinentes à relação trabalhista.

Art. 6º. Ao jovem aprendiz é vedado o trabalho:

*Praça Elísio Aguiar, 141, Centro – CEP 62184-000
E-mail: prefeituramcarire@gmail.com / (88) 3646-1133 – (88) 3646-1168*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

I - Noturno;

II - Perigoso, insalubre ou penoso;

III - Realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - Realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 7º. O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quais sejam:

I - Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – Falta disciplinar grave;

III – Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou,

IV – A pedido do aprendiz.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 8º. A Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do Programa “Jovem Aprendiz Municipal”.

Art. 9º. O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá a 10 (dez) vagas.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

I - Criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que atendem ao perfil discriminado no Parágrafo Único do art. 1º desta Lei;

II - Orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;

III - Disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;

IV - Fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V - Supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cariré/CE, em 05 de maio de 2023.


ANTONIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré